SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004857-16.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Cassio Henrique Cunha Paixão

Requerido: CNOVA COMÉRCIO ELETRONICO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à restituição de valor pago por compra que fez à ré e que posteriormente foi cancelada.

O exame dos autos torna incontroversa a compra levada a cabo pelo autor de produto junto à ré, a exemplo do cancelamento da mesma e, sem embargo, do pagamento integral da quantia respectiva.

Esse quadro é suficiente para conduzir ao acolhimento da pretensão deduzida.

Com efeito, ultimado o cancelamento da compra, é de rigor a devolução do preço pago sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa da ré, na medida em que ficaria com importância sem que houvesse a correspondente contraprestação que o justificasse.

Saliento, por fim, que o autor em momento algum formulou pedido para ressarcimento de danos morais, razão pela qual o que no particular expendeu a ré na peça de resistência deixa de ser analisado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.619,00 acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2017 (época da concretização da compra), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA